



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01360/11/TCE-RO - Volumes I a III (Apensos os processos nº 517/10, 1360/10, 1539/10, 1907/10, 2202/10, 2447/10, 2822/10, 3255/10, 3509/10, 3794/10, 122/11 e 351/11 – Balancetes Mensais)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2010

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Biazi – Defensor Público-Geral - CPF nº 279.091.829-53

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 002 de 18 de fevereiro de 2016

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2010. IMPROPRIEDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 16, II, E 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 194/97). CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas nos Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial, no exercício de 2010.
2. A Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia não apresentou erros ou práticas inquinadas capazes de macular o mérito, permanecendo impropriedade de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.
3. Julgamento regular com ressalvas com fulcro no art. 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com concessão de quitação ao responsável, consoante o art. 24 Parágrafo único, do RITC/RO.
4. Determinação de não continuidade, com fito de aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCER, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Biazi - CPF nº 279.091.829-53, Defensor Público-Geral, em face do descumprimento ao artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação das despesas objeto do Processo Administrativo nº 3001.493.2010.DPE;

II - Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Carlos Alberto Biazi - CPF nº 279.091.829-53, na qualidade de Defensor Público-Geral, no exercício de 2010;

III - Determinar, via ofício, ao atual Defensor Público-Geral que, doravante, adote medidas administrativas no sentido de prevenir a ocorrência da irregularidade apontada no item I, retro;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br, por meio do sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVAHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES arguiu suspeição nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01360/11/TCE-RO - Volumes I a III (Apensos os processos nºs 517/10, 1360/10, 1539/10, 1907/10, 2202/10, 2447/10, 2822/10, 3255/10, 3509/10, 3794/10, 122/11 e 351/11 – Balancetes Mensais)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2010
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Biazzi – Defensor Público-Geral - CPF nº 279.091.829-53
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 002 de 18 DE FEVEREIRO DE 2016

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Biazzi, na qualidade de Defensor Público-Geral.

2. Segundo consta dos autos, houve o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c artigo 7º, *caput*, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, tendo a Prestação de Contas aportado tempestivamente nesta Corte, em 25.3.2011, consoante Protocolo nº 2537, à fl. 1.

3. Os balancetes mensais, apensos às presentes Contas, foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, em observância ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 7º, *caput*, inciso I, alínea “a”, da IN 13/2004/TCE-RO.

4. Submetidos os autos à instrução técnica obteve-se o relatório preliminar de fls. 328/356, no qual foram apontadas impropriedades que ensejaram a notificação¹ do Senhor Carlos Alberto Biazzi, na qualidade de Defensor Público-Geral e da Senhora Rosicléia Carvalho Freire, na condição de Chefe da Divisão Orçamentária e Financeira da Defensoria, mediante a expedição dos ofícios nºs 626 e 627/2011/SGCE-DICART², respectivamente.

5. Após exame das justificativas e documentação de suporte apresentada pelos arrolados, fls. 364/427, o Corpo Técnico expediu o relatório de fls. 431/434, pela existência de irregularidade que não maculava o mérito das Contas. Submetidos ao MP de Contas, o ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, mediante parecer às fls. 446/449, pronunciou-se no mesmo diapasão.

6. Entrementes, nesse interim, o Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves³, após detectar falha material, prolatou despacho de definição de responsabilidade de fls.

¹ Diligência determinada pelo Relator das Contas, à época o Ilustre Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, fl.359.

² Fls.361 e 363.

³ Posteriormente os autos foram presididos pelo Conselheiro José Gomes de Melo, fl.437, sendo que com sua aposentadoria, passou à relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

451/452, tendo o Departamento da 1ª Câmara expedido os Mandados de Audiência nºs 313 e 314/2014/D1ªC-SPJ, aos Senhores Carlos Alberto Biazzi e Rosicléia Carvalho Freire, respectivamente, nos termos do artigo 12, I e III, da Lei Complementar nº 154/96.

6.1. Em derradeira análise das defesas supervenientes⁴ o Corpo Instrutivo elaborou relatório propondo o “chamamento aos autos de José Oliveira de Andrade, então Subdefensor Público-Geral”, uma vez que a impropriedade remanescente apontada no “Tópico 5, item 5.1.1 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 433v/434), era de sua responsabilidade.

7. Em ulterior pronunciamento, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se por meio do Parecer nº 253/2015, divergindo da necessidade de novo chamamento, uma vez formal a impropriedade que ensejaria o adiamento do julgamento das presentes Contas, opinando pela regularidade com ressalvas e determinações, fls. 672/673 v.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. A priori, cabe frisar, que após redistribuição, fl. 679, e em estando concluso para relato, os presentes autos deram entrada em meu gabinete, para relato, em 9 de janeiro de 2015.

8.1. Posto isso, à luz da análise apresentada pelo Corpo Técnico, a qual se restringiu aos aspectos documental e contábil, uma vez que a DPE-RO não foi contemplada na programação de inspeções/auditorias *in loco* deste Tribunal para o exercício em exame, tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

Execução Orçamentária e Financeira

9. A dotação orçamentária inicialmente destinada à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, mediante a Lei Estadual nº 2210, de 21 de dezembro de 2009, importou em R\$19.960.096,00, a qual sofreu alteração na ordem de R\$9.490.326,42, resultando em uma dotação autorizada final no montante de R\$29.450.422,42 (vinte e nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos).

10. Balanço Orçamentário

10.1 Extraindo-se os dados do Balanço Orçamentário, à fl. 69, obtêm-se as informações a seguir:

⁴ Fl.667



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quadro 2 – Execução Orçamentária

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Estimada (A)	0,00
Receita Arrecadada (B)	227.085,88
(-) Déficit de Arrecadação (B – A)	227.085,88
Despesa Fixada (C)	29.450.422,42
Despesa Empenhada (D)	25.667.555,32
(=) Economia Orçamentária (C – D)	3.782.867,10

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

10.2 O Balanço Orçamentário em exame aponta um déficit orçamentário de execução de R\$25.440.469,44⁵. Todavia, diante das interferências ativas consignadas na Demonstração das Variações Patrimoniais⁶, verifica-se que foram disponibilizados para a DPE-RO, recursos na ordem de R\$20.953.867,86, ficando, a princípio, despesas orçamentárias, sem suporte financeiro, no montante de R\$4.486.601,48 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos).

10.2.1 Contudo, cabe salientar, que foram autorizadas despesas na ordem de R\$9.446.318,55, em 2010, utilizando **Superávit Financeiro**⁷ como fonte de recursos, consoante Balancete do mês de Dezembro⁸, recursos esses que, em observância ao Regime de Caixa, não é receita do exercício de referência (2010), pois já o fora no exercício anterior, mas sim, disponibilidades para utilização no exercício seguinte.

11. Balanço Financeiro

11.1 Os dados do Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 70, estão sintetizados conforme quadro a seguir:

Quadro 3 – Balanço Financeiro Sintetizado

RECEITAS	R\$	DESPESA	R\$
Receita Orçamentária	227.085,88	Despesa Orçamentária	25.667.555,32
Receita Extraorçamentária	52.447.533,45	Despesa Extraorçamentária	30.259.264,87
Soma	52.674.619,33	Soma	55.926.820,19
Saldo de Banco do Exercício Anterior	10.523.818,16	Saldo de Banco p/o Exercício Seguinte	7.271.617,49
TOTAL	63.198.437,49	TOTAL	63.198.437,68

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

⁵ Importa registrar que a Secretaria do Tesouro Nacional nas edições do **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, Balanço Orçamentário – Análise**, explica que os balanços orçamentários não consolidados poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, visto que muitos órgãos e entidades “não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do Tesouro” e orienta que essas Unidades Orçamentárias demonstrem, “complementarmente, por nota explicativa o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionadas à execução do orçamento do exercício”.

⁶ Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

⁷ Superávit do exercício anterior na ordem de R\$9.737.399,02 – Prestação de Contas de 2009/Processo 1369/10.

⁸ Fls. 8, do Proc. 212/10/TCE-RO em apenso.

Acórdão APL-TC 00014/16 referente ao processo 01360/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11.2 As receitas orçamentária e extraorçamentária (R\$52.674.619,33), somada ao saldo de banco do exercício anterior (R\$10.523.818,16), perfaz um montante de recursos da ordem de R\$63.198.437,49. Deduzindo desse montante as despesas orçamentárias e extraorçamentária (R\$55.926.820,19), apura-se o saldo de banco para o exercício seguinte no valor de R\$7.271.617,49, o qual concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial à fl.72.

12. Balanço Patrimonial

12.1 O Balanço Patrimonial, Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, que expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio do Órgão, demonstrando a situação dos bens, direitos e obrigações, apresenta-se da forma a seguir:

Quadro 4 – Balanço Patrimonial Sintetizado

ATIVO	VALOR (R\$)	PASSIVO	VALOR (R\$)
Financeiro	7.271.617,30	Financeiro	1.759.031,26
Disponível	7.271.617,30		
Valores a Curto Prazo	0,00		
Permanente	3.842.016,70	Permanente	0,00
Soma do Ativo Real	11.113.634,00	Soma do Passivo Real	1.759.031,26
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	9.354.602,74
Compensado	65.334,20	Compensado	65.334,20
TOTAL	11.178.968,20	TOTAL	11.178.968,20

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal 4320/64.

12.2 O Balanço Patrimonial exibe um Ativo Real no montante de R\$11.113.634,00, que frente a um Passivo Real de R\$1.759.031,26, revela um Ativo Real Líquido (patrimônio líquido) de R\$9.354.602,74, denotando uma situação patrimonial positiva.

12.3 Verifica-se, ainda, ao analisar o Ativo Financeiro, a existência de disponibilidades financeiras de R\$7.271.617,30, para fazer frente a um volume de compromissos a curto prazo da ordem de R\$1.759.031,26, demonstrando uma situação financeira superavitária em R\$5.512.586,04 (cinco milhões, quinhentos e doze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).

Controle Interno

13.1 Integram a presente Prestação de Contas os relatórios quadrimestrais de auditoria, fls. 135/327, expedidos pela Auditora Chefe do Controle Interno da Defensoria Pública do Estado⁹, consubstanciados na análise do processamento das despesas e outros atos administrativos.

⁹ A Defensoria Pública do Estado criou e estruturou Controle Interno próprio, com base no Parecer Prévio nº 28/2007/PLENO (pronunciando pela não subordinação da Defensoria à Controladoria Geral do Estado).

Acórdão APL-TC 00014/16 referente ao processo 01360/11



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13.2 Ressalvando a ocorrência de impropriedades formais e propondo recomendações de medidas saneadoras aos responsáveis, concluiu os trabalhos pela inexistência de apontes que possam “influenciar negativamente a apreciação das contas do exercício de 2010”.

14. Do exame realizado na Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2010, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, diante da propositura técnica de “chamamento aos autos” do Subdefensor Público-Geral para apresentação de defesa a impropriedade técnica remanescente nos autos¹⁰, o que levaria ao sobrestamento do feito e postergação do julgamento, dissentiu da Unidade Técnica, por entender ser a irregularidade “sem aptidão para ocasionar dano ao erário”, motivando “Ressalva no julgamento” e “determinação de medidas corretivas”.

14.1. Nesse diapasão, entendo encontrar a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, exercício de 2010, apta a ser julgada, conquanto detectada a infringência ao artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da realização de despesas por meio do Processo Administrativo nº 3001.493.2010.DPE, uma vez ausente razões de interesse/utilidade que justifiquem postergar sua apreciação de mérito, em face da natureza técnica da impropriedade em questão, aliado à necessidade de atendimento ao princípio da razoável duração do processo, devendo ensejar ressalvas e determinação, como bem frisou o representando do MP de Contas.

15. Dessa forma, divergindo da Unidade Técnica e em consonância com o Parecer emitido pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, apresento a este egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Julgar Regular com Ressalva, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCER, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **Carlos Alberto Biazi** - CPF nº 279.091.829-53, Defensor Público-Geral, em face do descumprimento ao artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação das despesas objeto do Processo Administrativo nº 3001.493.2010.DPE;

II - Conceder Quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor **Carlos Alberto Biazi** - CPF nº 279.091.829-53, na qualidade de Defensor Público-Geral, no exercício de 2010;

III - Determinar, via Ofício, ao atual Defensor Público-Geral que, doravante, adote medidas administrativas no sentido de prevenir a ocorrência da irregularidade apontada no item I, retro;

Posteriormente, a DPE-RO, passou a apresentar os documentos previstos no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96.

¹⁰ Senhor José Oliveira de Andrade, o qual, segundo a instrução técnica, foi responsável pela dispensa de licitação, na ausência da demonstração de situação emergencial que a justificasse, ocorrida no PA nº 3001.493.2010.DPE.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br, por meio do sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 18 de Fevereiro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR